

## **SENTENÇA**

Proc. Nº: 1665/2018

**REQUERENTE: A**

**REQUERIDAS: B**

**C**

**#**

### **I – RELATÓRIO:**

1 – No pedido dirigido ao CNIACC o requerente afirmou pretender a indemnização pelos danos provocados em aparelhos ligados à sua instalação eléctrica. Alega resumidamente que a 22 de Junho de 2018 detectou remotamente várias falhas nos sistemas montados na sua habitação localizada na Rua\_\_\_\_, nomeadamente no alarme, vídeo-vigilância e automação. Acto contínuo, uma vez que se encontra emigrado na Suíça, contactou um técnico que verificou no local que existia uma voltagem de 330 volts à entrada da instalação monofásica da casa do requerente. Foi contactada a C pelo técnico tendo a mesma colocado no local um gerador diesel para substituir o posto de transformação. Teve com esta ocorrência prejuízos superiores a € 5.000,00. Descreve ainda que em 16 de Março de 2018 em virtude de uma trovada até o equipamento de contagem instalado na sua casa foi destruído, não tendo sobrado praticamente nada intacto em sua casa.

2 - Em comunicação remetida ao CNIACC a 13 de Agosto de 2018 o requerente veio concretizar o seu pedido juntando aos autos a folhas 10 a 21, uma factura de compra de equipamento de demótica no valor de € 4.852,94 e um orçamento de reparação de uma máquina de lavar roupa, um monitor, uma máquina de café e um frigorífico, no valor € 1.290,00, num total de € 6.142,94.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

3 – Citada a requerida B esta veio aos autos informar que a questão é da exclusiva competência da C uma vez que se trata de matéria técnica, afirmando: *“..., os factos alegados pelo requerente não emergem do seu contrato de fornecimento, mas terão ocorrido apesar dele.”*.

Após ser notificada da marcação da audiência a requerida veio contestar apresentando alegações que sustentam a posição já anteriormente apresentada aos autos, defendendo a separação jurídica entre o comercializador e o distribuidor, fundada em acórdãos judiciais, decisões arbitrais, na legislação reguladora do Sistema Eléctrico Nacional e regulamentos sectoriais, excepcionando com a alegação da sua ilegitimidade passiva no presente processo de consumo e consequente pedido de absolvição da instância.

4 – Citada a requerida C veio esta informar o funcionamento da sua actividade de distribuição de energia eléctrica e que na qualidade de operador de rede abastece a instalação do requerente através do PT\_\_\_, encontrando-se este em condições normais de funcionamento, assistência, manutenção e protecção através de descarregadores de sobretensão (DST) e fusíveis de alto poder, *“...que a arte e técnica mandam aplicar..., pelo que actua com zelo na exploração da rede eléctrica pública.”*.

Afirma que na data mencionada na reclamação, 22 de Junho de 2018 existiu um incidente no PT\_\_ que abastece a instalação do requerente, causado por descargas atmosféricas directas provenientes de fortes trovoadas.

Afirma ainda que não existe qualquernexo de causalidade entre os danos reclamados pelo requerente uma vez que em 36 instalações fornecidas pelo mesmo PT foi o único a reclamar prejuízos. Afasta ainda a sua culpa e responsabilidade afirmando que a existirem danos estes são devidos a: *“...causas externas, incontroláveis e de força maior...”*

Pede a improcedência da acção com a consequente absolvição da requerida.

Após ser notificada da marcação da audiência a requerida veio contestar apresentando alegações que sustentam a posição já anteriormente apresentada aos autos, acrescentando que fez medições de tensão de alimentação na instalação do requerente entre 26/02/2019 e 04/03/2019 e que deles resulta que a onda de tensão se encontra dentro de parâmetros normais..

#

## **II – OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:**

O objecto de litígio concentra-se na questão de saber se o requerente sofreu os danos que reclama e se deve ser indemnizado dos mesmos pelas requeridas.

São questões a resolver a legitimidade passiva da requerida B e a excepção arguida pela requerida C.

#

## **III – FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:**

### **A – Matéria de facto provada:**

1 - O contrato de fornecimento de energia eléctrica ao domicilio em causa nos presentes autos foi celebrado entre o requerente e a requerida B.

2 – A residência do requerente sita à Rua \_\_\_ é abastecida através do Posto de Transformação PT\_\_\_.

3 – A 22 de Junho de 2018 o requerente detectou falhas em vários equipamentos na sua residência designadamente nos sistemas de alarme, vídeo-vigilância e automação.

4 – Verificou através de técnico remetido ao local que a tensão eléctrica que entrava na sua instalação estava mais elevada que o normal.

5 – Em 16 de Março de 2018 em virtude de uma trovoadas o equipamento de medição instalado na casa do requerente ficou destruído/queimado, tendo este reclamado junto da sua seguradora os danos que sofreu em praticamente todos os equipamentos que tinha ligados à rede eléctrica.

6 – Existe numa serra próxima do local da instalação do requerente um parque eólico conhecido como o parque da Abogalheira.

7 – O PT \_\_\_ é o primeiro posto de transformação a seguir a este parque eólico, sendo um PT recente com cerca de 7 anos, colocado por necessidade de explorar a rede de baixa tensão por aumento do aglomerado populacional.

8 – O PT \_\_\_ foi substituído duas vezes em 2018 em função de avaria provocada por descargas atmosféricas.

9 – A linha que abastece o PT \_\_\_ foi feita em 2015 e desde então não foram feitas alterações ou reforços de descargas à mesma.

10 - O parque eólico da Abogalheira é ponto usual de descargas atmosféricas que entram na rede e descarregam para o PT \_\_\_, uma vez que a localização geográfica em serra comporta várias tempestades anualmente.

11 – No dia 22 de Junho de 2018 o PT \_\_\_ queimou e os descarregadores de sobre tensão (DST) estoiraram em resultado de descargas atmosféricas ocorridas no parque eólico da Abogalheira.

12 – Foi colocado um gerador para substituição do PT \_\_\_ enquanto duraram os trabalhos de troca do mesmo, que lá tinha sido colocado após o incidente de 16 de Março de 2018.

13 – O requerente sofreu danos em equipamento de doméstica no valor de € 4.852,94 e de reparação/substituição de uma máquina de lavar roupa, um monitor, uma máquina de café e um frigorífico, no valor € 1.290,00, num total de € 6.142,94.

## **B – Motivação:**

A factualidade dada como provada foi obtida através da consulta das comunicações e documentação remetidas ao CNIACC pelas partes, o que resulta nos autos por acordo das mesmas e do depoimento da testemunha X em sede de audiência.

Quanto ao contrato e local de fornecimento do serviço foram tidas em consideração as comunicações e documentos juntos pelo requerente e pela requerida EDP Serviço Universal, assim como as respostas remetidas ao CNIACC em sede de mediação.

Do depoimento da testemunha X, que presta serviço para a requerida C desde 2002 na área da manutenção, resultou que quer em Março de 2018 quer no dia 22 de Junho de 2018 ocorreram avarias que afectaram o PT\_\_ que abastece a instalação do requerente, decorrentes de descargas atmosféricas no parque eólico da Abogalheira que danificaram o PT\_\_, no evento de Março de 2018 com destruição/queima do equipamento de contagem na instalação do requerente e no evento de 22 de Junho de 2018 com o PT\_\_ a ficar queimado e os DST estoirados. Foi esta testemunha que descreveu toda a rede eléctrica da requerida C para a zona geográfica em causa, o cumprimento das regras técnicas da mesma, as suas manutenções e as vicissitudes ocorridas a 22 de Junho de 2018, nomeadamente quanto à colocação de um gerador temporário enquanto substituíam o PT.

Foi peremptório ao afirmar que não tem dúvidas que a descarga de 22 de Junho de 2018 terá provocado danos na instalação do requerente e dos vizinhos pois pelo estado em que ficaram os DST e o PT a mesma terá sido muito violenta, assim como provocou danos a descarga de 16 de Março de 2018.

Este depoimento corrobora a existência de danos na instalação do requerente resultantes da avaria do PT\_\_ que abastece a mesma.

**C – O mérito da causa:**

1 – A legitimidade processual passiva da requerida B

O Decreto Lei n.º 29/2006 de 15 de Fevereiro veio criar “os *princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema eléctrico nacional*”.

Este diploma estabelece no artigo 5.º as obrigações de serviço público, responsabilidade dos intervenientes do Sistema Eléctrico Nacional – SEN, entre elas as previstas no n.º 3 que refere:

- “a) A segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento;*
- b) A garantia da universalidade de prestação do serviço;*
- c) A garantia da ligação de todos os clientes às redes;*
- d) A protecção dos consumidores, designadamente quanto a tarifas e preços;”*

O SEN compreende as actividades da requerida C de distribuição de energia eléctrica e da requerida B de comercialização dessa mesma energia, como tal descritas no artigo 13.º do diploma mencionado, considerando o artigo 14.º as requeridas como intervenientes do SEN.

Por outro lado o **Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Eléctrico e do Setor do Gás Natural**, regulamento 629/2017 da ERSE, publicado na 2.ª Série do Diário da República de 20 de Dezembro, estabelece no seu artigo 10.º que: “*Os comercializadores respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores de redes ou das infraestruturas com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes.*”

Então vejamos, estando em causa a segurança e qualidade do serviço prestado ao consumidor, seja no âmbito do SEN, seja no âmbito da qualidade do mesmo a requerida B é parte legítima perante o consumidor.

Se dúvidas não existem acerca da legitimidade processual da requerida C enquanto distribuidora de energia, dúvidas parecem também não subsistir quanto à legitimidade da requerida B quando em causa está um contrato de fornecimento de serviço com um consumidor e na sua qualidade de interveniente no SEN perante ele responde (ainda que solidariamente com outros intervenientes no SEN) pelos aspectos fundamentais do serviço prestado.

Não podemos deixar de recordar acerca desta questão a decisão proferida no processo n.º 1076/2018 deste tribunal arbitral quando diz: *“De facto, é necessário ter em conta o artigo 10.º do Regulamento de Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural, da ERSE (Regulamento n.º 3/2017). Do seu n.º 1 resulta que “os comercializadores respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores das redes ou das infraestruturas com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes” (itálico nosso). Assim, não poderá nunca bastar a invocação da circunstância de a eletricidade ser distribuída por terceiro para afastar a responsabilidade do comercializador de eletricidade, sob pena de se desvirtuar este art. 9.º. Este tem de garantir o cumprimento conforme do contrato, podendo depois, eventualmente, se considerar que a responsabilidade é do distribuidor, exercer direito de regresso sobre este.”*

Assim o pedido improcede nos termos acima discriminados, e determina-se que a requerida B é parte legítima do presente processo.

#

2 – A exceção invocada pela requerida C:

A requerida C veio excluir a sua responsabilidade por eventuais danos sofridos pelo requerente fundando tal exceção perentória no facto de se tratar de danos devido a causa de força maior.

Alega em seu favor o disposto nos artigos 7.º e 8.º do Regulamento de Qualidade de Serviço, no n.º 2 do artigo 509.º do Código Civil, em doutrina e jurisprudência de tribunais administrativos e demais legislação, como melhor resulta da sua contestação.

Começamos por analisar a actividade da requerida C enquanto distribuidor da rede de baixa tensão – BT.

Segundo o Guia “A distribuição de energia eléctrica em BT” da ERSE ([www.erse.pt](http://www.erse.pt)): *“A rede de distribuição em BT é a rede que funciona a 400 V ou 230 V, composta por linhas aéreas e cabos enterrados (rede aérea e subterrânea) ligados a postos de transformação, que integram a rede, e às instalações de consumo e/ou de produção dos clientes. Os postos de transformação recebem a energia da rede em média tensão (MT), estando ligados à rede do concessionário da Rede Nacional de Distribuição (EDP Distribuição). Fazem ainda parte da rede de distribuição os elementos de comando e protecção (ex. fusíveis e disjuntores) e os equipamentos de medição (por ex. Contadores).”*

Esta actividade da requerida C é feita em regime de concessão uma vez que a distribuição de energia eléctrica é uma actividade dos municípios segundo o Decreto-lei n.º 344-B/82.

A concessão é realizada nos termos do anexo V do diploma que rege o SEN, já acima mencionado, e que estabelece as Bases das concessões da rede de distribuição de electricidade em baixa tensão.

Este regime determina que a concessão compreende a exploração e manutenção da rede de distribuição, o planeamento, a construção e a gestão técnica da rede (alíneas a) e c) do n.º 1 da BASE II), considera objecto de concessão os postos de transformação e instalações conexas (alínea d) do n.º 1 da BASE VII) e a entrega de electricidade a clientes abastecidos em baixa tensão (alínea c) do n.º 1 da BASE IX).

Determina ainda que a manutenção dos bens e meios afetos à concessão são responsabilidade da requerida C (BASE XI) e determina que a utilização das instalações de rede é feita no exclusivo interesse da concessionário, para desta forma afastar a responsabilidade do concedente município (BASE XXV).

O Decreto Lei n.º 29/2006 referente ao SEN por sua vez determina a composição das redes de distribuição no artigo 33.º, descrevendo postos de transformação, linhas de BT, ramais de instalação, etc., e no seu artigo 35.º diz:

*“2 - São deveres do operador de rede de distribuição, nomeadamente:*

*a) ...*

*b) Explorar, manter e desenvolver, em condições economicamente sustentáveis, uma rede de distribuição de electricidade segura, fiável e eficiente na área em que opera, respeitando devidamente o ambiente, bem como a eficiência energética e qualidade de serviço;*

*c) ...*

*d) Assegurar a capacidade e fiabilidade da respectiva rede de distribuição de electricidade, contribuindo para a segurança do abastecimento;”*

Provada que ficou a ocorrência de uma avaria no PT \_\_ no dia 22 de Junho de 2018, que a mesma se deveu a uma descarga atmosférica no parque eólico da Abogalheira e estabelecida a responsabilidade da requerida C sobre a rede de distribuição em BT que abastece a instalação do requerente onde foram provocados os danos acima descritos, resta verificar o preenchimento dos pressupostos de causa de força maior invocada pela requerida C para decidir da excepção invocada.

Analisemos o artigo 8.º do regulamento de qualidade de serviço.

O n.º 1 considera casos fortuitos ou de força maior aqueles que simultaneamente sejam exteriores à rede, imprevisíveis e aos quais as regras técnicas não consigam resistir.

Quanto à exterioridade da causa em relação à rede, uma descarga atmosférica é externa à rede de distribuição, no entanto não pode ser considerada como ocorrendo fora do funcionamento e utilização normal de uma rede de distribuição de energia elétrica. Nesta classificação partilhamos a conclusão tida pelo Supremo Tribunal de Justiça em acórdão proferido a 08/11/2007 onde se lê: *“Uma rede de condução e entrega de energia eléctrica não pode localizar **fora** de si própria a existência normal de trovoadas e de raios que, por isso, não podem dizer-se **independentes** do seu funcionamento e utilização, embora exteriores a ela.”*

Relativamente à imprevisibilidade da ocorrência da causa de força maior, no presente caso tal não se verifica. Provado ficou que se trata de uma área geográfica com ocorrência de diversas descargas atmosféricas e com acontecimentos similares anteriores, se não é determinável com precisão ou certeza a sua ocorrência é no entanto previsível que venha a ocorrer.

E quanto à irresistibilidade face às boas práticas ou às regras aplicáveis ou obrigatórias?

Temos de chamar aqui as responsabilidades acima descritas da requerida C quanto a *“Assegurar a capacidade e fiabilidade da respectiva rede de distribuição de electricidade, contribuindo para a segurança do abastecimento;”*. Para além destas cabe à requerida a gestão, planeamento e adequação da rede de distribuição para os fins a que se destina, ou seja fornecer energia às instalações de utentes a ela ligada.

No presente caso ficou demonstrado que a 22 de Junho de 2018 o PT e os DST estoiraram e queimaram em consequência das descargas atmosféricas, como aliás já tinha acontecido em Março de 2018. Servindo o PT e os DST para, para além de outros fins, salvaguardarem este tipo de ocorrência porque não foram alterados após Março de 2018? Não devia a requerida EDP Distribuição ter adaptado a rede às verificações previsíveis destes eventos face à localização geográfica da mesma?

Temos de nos socorrer novamente do acórdão do STJ supra mencionado na parte que diz:

*“Se um raio, **um simples raio**, pode não ser – não é – susceptível de ser dominado pelo homem, se esse homem for o simples consumidor de energia eléctrica, já não pode aceitar-se que esse mesmo **simples raio** não seja “dominável” por uma empresa como a Ré, cujo objecto negocial é exactamente a produção, o transporte e a distribuição de energia.”.*

Assim a condição de irresistibilidade da rede não se verifica no presente caso.

Não há neste caso um caso fortuito ou de força maior.

Mas será que se verificou no dia 22 de Junho um evento excepcional previsto no artigo 9.º do regulamento de qualidade de serviço e com isto se poderá afastar a responsabilidade da requerida C? Estes eventos são aprovados pela ERSE e só assim se verificam, consultado o sítio da internet da ERSE nas ocorrências para o mês Junho de 2018 não existe qualquer ocorrência para o dia 22 de Junho de 2018 nem nenhuma aprovada para aquela área territorial naquele mês.

Resta saber se ao abrigo do n.º2 do artigo 509.º do Código Civil se poderá excluir a culpa e obrigação da requerida C de reparar os danos provocados na esfera do requerente, o que notoriamente não se verifica pelas explicações a análise acima feita dos factos e da legislação aplicável, não se encontrando preenchido o conceito de força maior.

A excepção invocada pela requerida improcede em todos os seus ângulos ou perspectivas, não se encontrando excluída a sua culpa e responsabilidade.

#

3 – Os danos sofridos pelo requerente e o seu direito à indemnização:

Os danos reclamados pelo requerente são consequência directa e necessária do evento ocorrido a 22 de Junho de 2018 sem qualquer sombra de dúvida, atenta a prova produzida, verificando-se o nexo de causalidade previsto no artigo 563º do CC.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Dúvidas não há que o valor dos danos produzidos são os reclamados pelo requerente, como resulta da factura de compra de equipamento no valor de € 4.852,94 junta aos autos a folhas 10 e seguintes e um orçamento de reparação com descrição da causa da avaria de uma máquina de lavar roupa, um monitor, uma máquina de café e um frigorífico, no valor € 1.290,00, tudo num total de **€ 6.142,94**.

A culpa da requerida B é presumida nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 799º do Código Civil, e teria de provar nos autos que a *“falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua”*.

Diz ainda o n.º 1 do artigo 11.º da Lei 23/96 – Lei dos Serviços Públicos Essenciais – SPE que: *“Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei.”*.

O prestador do serviço é nos termos do n.º 4 do artigo 1.º da LSPE: *“... toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos n.º 2, independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão.”*, abrindo aqui a porta para se considerar abrangido pela regra do artigo 11.º a requerida C.

A requerida B não logrou provar que a sobretensão existente na casa do requerente ocorreu não por culpa sua nem por culpa do requerente na violação de qualquer obrigação contratual.

Para além disso nos termos do artigo 10.º do RQS: *“Os comercializadores respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, ...”*, o que lhe imputa uma responsabilidade directa perante os seus clientes.

A requerida C pretendeu afastar a sua responsabilidade e culpa através da alegação da verificação de causa de força maior, que acima já se demonstrou não se ter verificado. O n.º 1 do artigo 509.º do CC prevê duas situações; responsabilidade resultante da própria instalação e responsabilidade resultante da condução e entrega de energia, sendo a segunda que se verifica no presente caso.

Temos assim de considerar que o incidente ocorrido na rede de distribuição que abastece a instalação do requerente foi causa adequada para a produção dos danos que este reclama, sendo consequência normal a avaria de equipamentos ligados à corrente eléctrica quando a tensão de entrega daquela na instalação do consumidor não é feita dentro dos parâmetros fixados para as instalações de baixa tensão, pelo que se constituem na obrigação de reparar tais danos as requeridas, nos termos do disposto nos artigos 487º e 798º do CC. Os danos deverão ser reparados no termos definidos pelo artigo 562º do CC, na medida dos danos que o lesado não teria sofrido se não fosse a lesão.

#

### III – DECISÃO:

Em consequência, julga-se totalmente procedente o pedido do requerente, condenando-se ambas as requeridas a indemnizar o requerente no valor dos prejuízos sofridos no montante de **€ 6.142,94**.

Sem Custas.

Valor: **€ 6.142,94**.

Lisboa, 7 de Junho de 2019.

O Juiz-árbitro,

Pedro Areia

(Pedro Areia)